



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

São Paulo, outubro de 2015.

Exmo. Senhor
André Rogério Barbosa
Presidente da Câmara Municipal de Botucatu
Botucatu – SP

Protocolo n.º 125.767/15

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Fazemos referência ao Ofício n.º 1106/2015/GP, de 15/09/2015, dirigido ao Governador Geraldo Alckmin, por meio do qual V. Exa. encaminha o Requerimento n.º 770/2015, de 14/09/2015, de autoria do Vereador Reinaldo Mendonça Moreira, solicitando providências visando à isenção da tarifa de pedágio aos munícipes de Botucatu ao transitar dentro desse município.

Consultamos a Secretaria Estadual de Governo, que se manifestou a respeito em 08/10/2015 por intermédio da Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, conforme transcrevemos abaixo:

“A ARTESP esclarece que o artigo 150, V, da Constituição Federal, legitima a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público.

O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 29, VII, estabelece exceções à regra do pagamento de pedágio aos (...) “veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e às ambulâncias” (...), observadas as condições de estarem em serviço de urgência e identificados pelos dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação.

No que tange aos Editais de licitação, informamos que os da Primeira Fase do Programa de Desestatização, Anexo 4, item 4.5.1 - Trânsito Livre, trouxeram previsão de isenções de pagamento de pedágio, que devem ser interpretadas de forma restritiva:

(...)

“Não poderão ser concedidas isenções de pagamento de pedágio, exceto nos casos referidos expressamente nos itens seguintes:

São isentos de pagamento de pedágio os veículos:

- a) de propriedade do CONTRATANTE ou de seu AGENTE TÉCNICO;**
- b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;**
- c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;**



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

- d) das forças militares, quando em instrução ou manobra, e;
- e) oficiais, desde que credenciados, em conjunto, pelo CONTRATANTE e pela CONCESSIONÁRIA.” (...)

Os Editais de licitação referentes à Segunda Fase do Programa de Desestatização, no Anexo 4, item 4.5.1., trouxeram previsão de isenção de pagamento de pedágio, semelhante ao acima descrito:

(...)

“Terão trânsito livre e ficam, portanto, isentos do pagamento do pedágio os veículos:

- a) de propriedade do CONTRATANTE;
- b) de propriedade da Polícia Militar Rodoviária;
- c) de atendimento público de emergência, tais como, do Corpo de Bombeiros e ambulâncias, quando em serviço;
- d) das forças militares, quando em instrução ou manobra, e;
- e) de categoria oficial, integrantes da frota dos Poderes Executivo, legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, todos do Estado de São Paulo, bem como os locados em caráter não eventual, para utilização em serviço público permanente ou de longa duração, desde que cadastrados no Grupo Central de Transportes Internos - GCTI, do Estado de São Paulo, devendo todos ser credenciados pela CONTRATANTE, na forma regulamentada.” (...)

Observando a diferença entre o disposto nos Editais da Primeira e da Segunda Fase do Programa de Desestatização, a ARTESP regulamentou a questão por meio da aprovação da Portaria ARTESP n.º 13, de 30 de maio de 2014, a qual revoga as Portarias ARTESP n.º. 24, de 07 de dezembro de 2004, ARTESP n.º 01, de 12 de janeiro de 2005 e ARTESP n.º 06, de 11 de abril de 2007, nos seguintes termos:

(...)

“• Nos lotes integrantes à 1ª Fase de Concessão Rodoviária terão direito à isenção os Veículos Oficiais de todos os entes da Federação;

• Nos lotes integrantes à 2ª Fase de Concessão Rodoviária terão direito à isenção somente os Veículos Oficiais do Estado de São Paulo.” (...)

Desta forma, esclarecemos que a isenção do pagamento do pedágio aos veículos com placa da cidade fica totalmente desprovido de amparo, não se enquadrando nas hipóteses legais ou contratuais (de exceção).

Havendo interesse, a Portaria n.º 13, de 30 de maio de 2014, pode ser consultada no site da ARTESP (<http://www.artesp.sp.gov.br/legislacao-portarias.html>).



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASA CIVIL
SUBSECRETARIA DE RELACIONAMENTO COM MUNICÍPIOS

Feitas estas considerações, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários."

Colocamo-nos à disposição e aproveitamos a oportunidade para enviar a V. Exa. os nossos respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Assinatura manuscrita de Rubens E. Cury, em tinta preta, com uma letra 'R' inicial proeminente.

Rubens E. Cury
Subsecretário da Casa Civil